

COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o Auxílio-Reclusão e prever proteção aos dependentes de vítima de homicídio.

Autor: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

A presente proposição defende que seja alterada a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que seja partilhado, com os dependentes das vítimas de homicídio, o valor do auxílio-reclusão devido aos dependentes do detento ou recluso.

Em sua justificativa, ressalta o Autor a importância de sua iniciativa, visto que as famílias das vítimas não possuem qualquer proteção previdenciária quando lhes falta o chefe ou arrimo, havendo, em contrapartida, a previsão de benefício para garantir a manutenção dos dependentes dos agressores ou criminosos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.414, de 2003, possui, indubitavelmente, elevado sentido de justiça social, visto procurar garantir proteção aos dependentes de vítimas de crimes de homicídio.

O instrumento adotado é que nos parece completamente inadequado, pois não compete à Previdência Social prover cobertura de evento relacionado a crimes que atentem contra a vida dos cidadãos de um modo geral. Com efeito, a legislação previdenciária não se circunscreve no âmbito jurídico ideal para atender a esse desafio.

Com efeito, segundo previsto na Constituição Federal, art. 201, os benefícios do Regime Geral da Previdência Social destinam-se a:

“(...) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...)"

Para atender à previsão constitucional contida no inciso IV supracitado, existe, portanto, o benefício do Auxílio-Reclusão que tem por finalidade garantir a sobrevivência dos dependentes do segurado detento ou recluso, cuja remuneração não exceda a valor definido em lei, que atualmente corresponde a R\$ 623,44(a partir de maio de 2005).

Assim, independentemente da causa ou da natureza do crime cometido, o direito dos dependentes ao benefício decorre da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social e do cumprimento das condições estabelecidas em lei.

Se a vítima de homicídio não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social, seus dependentes não têm direito a qualquer benefício deste Regime. De outro modo, não se pode reduzir ou negar o direito ao benefício aos dependentes de segurado recluso, se este era filiado e mantinha suas contribuições para assegurar proteção previdenciária a sua família. Se assim procedêssemos, estaríamos distorcendo, completamente, a finalidade a que se destina a Previdência Social, utilizando-a como mecanismo de punição aos dependentes de segurado por crime por ele cometido.

O benefício de Auxílio-Reclusão não é tampouco prêmio ao criminoso, correspondendo, simplesmente, a uma proteção assegurada em decorrência de evento passível de cobertura e para a qual se exige filiação prévia do segurado.

Julgamos, portanto, que matérias relativas à punição para o crime e amparo às respectivas vítimas configuram temas alheios à legislação previdenciária.

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.414, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GERALDO THADEU
Relator